

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | SOCIAL**Acórdão**

Processo	Data do documento	Relator
864/15.3T8LMG.E1.S2	8 de julho de 2020	Chambel Mourisco

DESCRITORES

Revista excecional > Oposição de julgados

SUMÁRIO

1. Não existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional, nos termos da alínea c) do n.º1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, quando a contradição invocada entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento se situa em sede de valoração da factualidade dada como provada para determinar se existe ou não nexo de causalidade.

2. O nexo de causalidade na formulação adotada pelo art.º 563.º do CC, não apresenta qualquer particularidade em sede de interpretação das normas do direito de trabalho, nomeadamente o que respeita ao agravamento da responsabilidade do empregador em caso de falta de observância das regras sobre segurança e saúde no trabalho, pelo não se justifica a solicitada intervenção do STJ através da revista excecional.

Chambel Mourisco.

Processo n.º 864/15.3T8LMG.E1.S2 (Revista excecional) - 4ª Secção**CM/LD/JG**

Acordam, em conferência, na formação a que se refere o n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

1. AA, BB e CC, representantes da herança indivisa aberta por óbito de DD , recorrentes, notificados do Acórdão do Tribunal da Relação, que julgou totalmente improcedente o recurso de apelação por si apresentado, vieram interpor recurso de Revista Excecional, ao abrigo do art.º 672.º n.º 1 alínea c), do Código de Processo Civil, invocando, ainda, subsidiariamente, a alínea a) do mesmo preceito legal, concretizando:

O Acórdão da Relação está em contradição com o Acórdão do STJ de 8/6/2011, prolatado no processo 1530/04.0TTCBR.C1.S1, na medida em que se verifica divergência e contradição clara quanto ao sentido e ao alcance em concreto da teoria da causalidade adequada como prevista no art.º 563.º do Código Civil;

Que o papel basilar em sede de direito civil ou de direito do trabalho que assume o princípio da causalidade adequada no nosso sistema jurídico impõe segurança e certeza jurídicas quanto ao sentido e alcance do disposto no art.º 563.º do Código Civil.

2 . Foi proferido despacho liminar, no qual se considerou: que o recurso é tempestivo; que os recorrentes têm legitimidade; que se verificam os requisitos

do valor da ação e da sucumbência e ainda a existência de dupla conforme.

3 . Distribuído o processo a esta formação, cumpre indagar se estão preenchidos os pressupostos para a admissibilidade da revista excepcional referidos nas alínea a) e c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil.

4 . A revista excepcional é um verdadeiro recurso de revista concebido para as situações em que ocorra uma situação de dupla conforme, nos termos do artigo 671.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

A admissão do recurso de revista, pela via da revista excepcional, não tem por fim a resolução do litígio entre as partes, visando antes salvaguardar a estabilidade do sistema jurídico globalmente considerado e a normalidade do processo de aplicação do Direito.

Assim, só é possível a admissão do recurso pela via da revista excepcional se estiverem preenchidos os pressupostos gerais de admissão do recurso de revista e se esta não for possível pela existência da aludida situação de dupla conforme.

Nos presentes autos, como resulta do despacho liminar estão preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso decorrentes do artigo 629.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, sendo certo que a decisão recorrida confirmou, sem mais, a decisão proferida pela 1.ª instância, pelo que estamos perante uma situação de dupla conforme, nos termos do n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil.

Os recorrentes invocam como fundamento da admissão do recurso o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, tendo

para o efeito formulado as seguintes conclusões:

1. A decisão de aplicação das normas relativas à causalidade adequada que integra o acórdão sob impugnação contradiz de forma direta e inequívoca o decidido no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.06.2011 tirado no processo 1530/04.0TTTCBR.C1.S1 e já transitado em julgado.

2. Nos dois casos se podem encontrar circunstâncias factuais de algum modo similares: condução de veículo profissional de carga por profissional por conta de outrem sem que tenha sido ministrada formação profissional quanto à respetiva condução; em nenhum dos casos se encontra dado como assente que os sinistrados não sabiam como conduzir com segurança os respetivos veículos; em ambos os casos, os sinistrados sofreram acidente com o veículo que conduziam dali resultando a sua morte.

3. Ambos os acórdãos incidem sobre a mesma questão fundamental de direito: a verificação de nexos de causalidade (de acordo com a teoria da causalidade adequada) entre a falta de formação profissional quanto ao manuseamento e à condução de veículos profissionais e o resultado danoso, a morte dos sinistrados, havendo divergência quanto aos concretos termos de aplicação da mesma (automaticamente - no caso do acórdão sob impugnação - ou apenas com recurso a facticidade extra e densificadora a alegar e provar pelo sinistrado - no caso do acórdão fundamento).

4. Não se conhecendo acórdão uniformizador de jurisprudência sobre a questão, entendem os recorrentes estarem preenchidos os pressupostos da revista excecional previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, aceitando e aderindo a toda a fundamentação contida no acórdão fundamento.

5. Subsidiariamente, sempre será de admitir a revista excecional por força da alínea a) do referido artigo, dado que o papel basilar em sede de direito civil ou de direito do trabalho que assume o princípio da causalidade adequada no nosso sistema jurídico impõe segurança e certeza jurídicas quanto ao sentido e ao alcance do plasmado no artigo 563.º do CC, importando, pois, apurar se a mera verificação da falta de formação profissional ao trabalhador, quando imposta ao empregador, é, por si só, sem mais factualidade, causal adequada para a produção do resultado morte ou se, nessas circunstâncias, pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar isoladamente inidóneo para o provocar dado que o acidente mortal poderia ter ocorrido mesmo que a entidade patronal tivesse cumprido os deveres de informação, formação e proteção em causa.

6. A matéria de facto, é omissa quanto ao circunstancialismo factual atinente à causa da morte, quanto à existência de nexo de causalidade entre a falta de formação profissional do acidentado e o acidente e quanto à existência de ações de formação específicas para a condução de tratores e máquinas agrícolas à data do acidente (então não obrigatórias).

7. A dita factualidade não foi objeto de pronúncia, pelo que não foi considerada provada ou não provada, ocorrendo por conseguinte nulidade do acórdão por insuficiência da matéria de facto.

8. A insuficiência da matéria de facto que se deixou descrita constitui causa de nulidade do acórdão por não se encontrarem especificados os fundamentos de facto relatados (cfr. artigo 615.º, n.º 1, b), 1.ª parte, do CPC), “ex vi” artigo 666.º, e por ter sido decidida existência de nexo entre a falta de formação e o acidente, quando tinha sido dado como não provado que “o sinistrado desconhecia por isso o risco inerente à utilização do trator, bem como

os meios necessários (e sua utilização) para garantir a sua segurança que sobre” (cfr. artigo 615.º, n.º 1, c), do CPC, “ex vi” artigo 666.º), o que se invoca com as legais consequências.

9. Subsidiariamente, mesmo que se entenda não ocorrer tal nulidade, sempre ficou por provar factualidade essencial à procedência da ação, a causa da morte, o que conduzirá à absolvição do pedido.

10. À data do acidente, 2015, a qualificação necessária para a condução de tratores agrícolas como o dos autos era adquirida por duas vias:

c) a obtenção de licença de condução prevista no artigo 7.º do regulamento da habilitação legal para conduzir, na redação então vigente dada pelo DL n.º 37/2014, de 14/03, mediante a aprovação na ação de formação prevista no despacho n.º 2386/2004 (DR II série - n.º 29, de 04.02.2004), ou

d) A mera detenção de carta de condução para a categoria B, sem necessidade de qualquer ação de formação (cfr. 3.º, n.º 2, f), e n.º 4, e), do regulamento da habilitação legal para conduzir, na redação então vigente dada pelo dl n.º 37/2014, de 14/03), que, “in casu”, era o título habilitante do condutor sinistrado.

11. Só após alterações normativas posteriores à data do acidente dos autos - designadamente a realizada através do DL n.º 151/2017, de 07.12, passou a ser exigida para a condução de tratores agrícolas como o dos autos, para além da carta de condução para a categoria B, a frequência de ação de formação específica.

12. Foi através do despacho n.º 3232/2017 que se previu - pela primeira vez no

nosso ordenamento jurídico – a existência de cursos de formação profissional na área da mecanização agrícola e condução de veículos agrícolas.

13. Os pontos 16 e 20 da matéria de facto, tal como formulados e apreciados em conjunto, terão de ser apreciados tendo em conta o quadro normativo existente à data do acidente e que se caracterizava por um indivíduo como o sinistrado, detentor de carta de condução de categoria B (cfr. inquérito da ACT de fls 32 e ss) poder sem necessidade de qualquer formação adicional na área de condução e manobra de trator agrícola como o dos autos, aliás inexistente e não legalmente prevista, conduzir e manobrar aquele veículo de acordo com o quadro fáctico-normativo existente à data do acidente, o sinistrado detinha toda a formação legalmente exigível para aquele efeito.

14. Os A.A., nos artigos 15.º e 17.º da p.i., confessaram judicialmente não ter existido qualquer comportamento culposos da entidade patronal, não tendo alegado qualquer facto nesse sentido, responsabilizando exclusivamente a R. seguradora pelo pagamento da indemnização devida., tendo sido esta quem, na sua contestação, invocou a norma prevista no artigo 18.º, n.º 1, da lei n.º 98/2009, requerendo a condenação dos ora recorrentes no pagamento da indemnização aos A.A..

15. Atento o disposto no artigo 18.º, n.º 1, e 79.º, n.º 1 e n.º 3, da Lei n.º 98/2009, ao tribunal estava vedado o conhecimento a título principal da responsabilidade dos ora recorrentes.

16. Os ora recorrentes, por força do art.º 79.º, n.º 3, nunca serão os responsáveis diretos pela eventual procedência da ação tal como proposta pelos A.A., uma vez que a seguradora, ora primeira R., no caso de se verificar que não foram observadas normas sobre segurança no trabalho, não responde

apenas subsidiariamente; responde individualmente e por via principal perante os beneficiários, assistindo-lhe posterior e eventualmente direito de regresso sobre aquele que não observou as regras sobre segurança no trabalho.

17. A intervenção da entidade empregadora em processos como o presente é meramente acessória, não assumindo a qualidade de parte principal mas sim o estatuto do assistente (n.º 1 do artigo 323.º do CPC); sobre ela não incidindo qualquer condenação, apenas constituindo a sentença que vier a ser proferida caso julgado com o alcance previsto nos artigos 323.º, n.º 3, e 332.º do cpc – cfr. ac. do TRC, de 24.04.2014, proc. n.º 77/10.0TTCTB-A.C1.

18. Atenta a contestação da R. seguradora, esta não veio ali declarar que pretendia exercer direito de regresso sobre os ora recorrentes, antes realizando um verdadeiro pedido reconvenicional relativo à condenação daqueles a título principal, mesmo quando os A.A. declararam que sobre aqueles não incidia qualquer juízo de culpa.

19. A decisão condenatória dos ora recorrentes assenta num pedido deduzido pela co-ré inadmissível à luz da lei, por extravasar os limites que caberiam ao chamamento para efeito de assegurar o direito de regresso e considerando os factos constantes da respetiva causa de pedir e nunca alegados pelos autores.

20. Ao condenar os ora recorrentes a título principal na sequência de um verdadeiro pedido “reconvenicional” assente em causa de pedir não alegada pelos autores, não dirigida a estes mas a co-réu, a sentença violou as normas previstas nos artigos 266.º, n.ºs 1 e 2, e 323, n.º 3, do CPC, e 79.º, n.º 3 da Lei n.º 98/2009.

21. Para que se verifique a responsabilidade da entidade empregadora pela

reparação do acidente de trabalho, nos termos previstos nos artigos 18.º e 79.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, é necessário que se prove: (i) que a entidade empregadora se encontrava obrigada a observar determinadas regras de segurança, que não observou; (ii) que foi o desrespeito dessas regras de segurança que deu origem ao evento danoso (acidente).

22. Incumbe à ré seguradora, que pretende tirar proveito dessa responsabilidade da ré empregadora, o ónus da prova do incumprimento das regras de segurança por parte da empregadora e do nexo de causalidade entre esse facto e o evento infortunístico.

23. Da matéria dada como provada não resulta, (1) após a impugnação da matéria de facto, que existisse falta de formação – cfr. nova redação, resultante do presente recurso, seja julgado procedente, dos pontos 16 e 20 –; (2) mesmo atenta a matéria de facto tal como plasmada na sentença que a falta de formação tivesse conduzido sem mais ao acidente.

24. Não foi dado como assente qual o conteúdo programático da formação profissional, pelo que não está provado que à data do acidente fosse ministrável formação profissional que permitisse aos manobreadores de tratores agrícolas saber como agir quando conduzindo em terrenos acidentados, em passagens de e para socalcos com cotas diferentes com acoplamento de tanques de pulverização.

25. Não estando provado que o sinistrado pudesse ter tido formação com aquele conteúdo, não se pode objetivamente concluir que o acidente ocorreu como consequência da sua falta.

26. Não tendo ficado assente que existia à data do acidente oferta de formação

adequada à condução e manobra de tratores agrícolas – que só a partir de 2017 passou a existir – não se pode também julgar verificado o requisito da culpa da entidade empregadora para os efeitos previstos no artigo 18.º da Lei n.º 98/2009.

27. Ficou provado que a entidade patronal informou o sinistrado da necessidade de utilizar o arco de segurança tendo aquele deliberadamente e sem o conhecimento daquela colocado tal dispositivo em posição horizontal, sem utilização funcional; ou seja, mesmo que se pudesse concluir pela falta de formação – não obstante não existir oferta desta nem se encontrar legalmente prevista para o caso dos autos – o certo é que o sinistrado, apesar de alertado para utilizar o arco de proteção, ignorou as ordens da entidade empregadora e não se deu como provado que o dano morte ocorreria mesmo que o arco tivesse sido utilizado.

28. A prova produzida aponta mais para culpa do sinistrado na ocorrência do dano morte do que da entidade patronal.

29. Atento o exposto, não se encontram previstos os requisitos de responsabilidade subjetiva relativamente à entidade empregadora, quer quanto ao ilícito (falta de formação) quer quanto ao nexo de causalidade (entre falta de formação e sinistro e dano) pelo que, não preenchida a hipótese normativa do artigo 18.º da lei n.º 98/2009, resta a responsabilidade objetivada ré seguradora.

30. A sentença violou as normas contidas nos artigos 18.º, 79.º, n.º 1 e n.º 3, da Lei n.º 98/2009, 266.º, n.ºs 1 e 2, e 323, n.º 3, do CPC, 342.º do cc, 3.º, n.º 2, f), e n.º 4, e), do regulamento da habilitação legal para conduzir, na redação então vigente dada pelo DL n.º 37/2014, de 14/03, e no ponto 27.1 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 74/2005, de 24 de março, com a última redação

conferida pelo Decreto-lei n.º 339/2007, de 12 de outubro.

Por seu turno, a recorrida pugnando pela não admissão do recurso alinhou as seguintes conclusões:

A. Alegam os Recorrentes estarmos na presença de contradição de acórdãos por haver diferente interpretação e aplicação do disposto no artigo 563.º do Código Civil ao caso dos autos e na situação descrita no acórdão-fundamento.

B. Face à matéria provada nos dois acórdãos em apreço, é manifesto que se trata de situações factuais distintas e, como tal, sujeitas a diferente aplicação de direito.

C. No caso do acórdão recorrido, para além de ter sido provada a violação das regras de segurança e saúde no trabalho por parte dos Recorrentes, provou-se, ainda, que essa violação foi causa adequada do acidente.

D. Ao passo que no acórdão-fundamento, apesar de ser ter provado uma violação das regras de segurança e saúde no trabalho por parte do empregador, não resultou provada a necessária vinculação causal entre a falta de observação das sobreditas normas e a produção do acidente que vitimou o sinistrado, resultando inclusivamente provado que a omissão praticada pela empregadora não integrou o processo causal que conduziu ao acidente.

E. É manifesto, por isso, que não se verifica qualquer contradição de acórdãos, pois a questão em apreciação, manifestamente, não é a mesma, nem sequer se confunde.

F. Logo, sendo a factualidade sobre a qual incide a aplicação do direito destinta,

a questão fundamental de direito não é idêntica.

G. Não deverá, assim, ser admitido o recurso de revista excecional, pois não se verifica a existência de qualquer contradição de acórdãos nem os requisitos exigidos nos termos do 672.º, n.º 1, al. c) do Código do Processo Civil.

H. Ainda que assim não fosse, o que apenas por cautela e dever se patrocínio se refere, a verdade é que a alteração da decisão do tribunal recorrido sempre estaria dependente da alteração da matéria de facto, e não cabendo esta alteração a este douto Tribunal, sempre deverão ser liminarmente improcedentes as alegações dos Recorrentes.

Vejamos:

Como já se referiu, a recorrente invoca como fundamento da admissão do recurso o disposto na alínea c) do art.º 672.º n.º 1 alínea c), do Código de Processo Civil, e, ainda, subsidiariamente, a alínea a) do mesmo preceito legal,

As referidas disposições legais referem:

1 - Excecionalmente, cabe recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do artigo anterior quando:

a) . Esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito;

...

c) O acórdão da Relação esteja em contradição com outro, já transitado em

julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

A recorrente indicou como Acórdão fundamento o aresto do STJ de 12/02/2010, proferido no processo n.º 637/08.0TTBRG.P1.S1, sublinhando que este Acórdão e o Acórdão recorrido foram proferidos no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

A alegada contradição foi equacionada pela recorrente nos seguintes termos:

«No acórdão sob impugnação, de forma abrangente, considerou-se que a mera ausência de formação profissional é, numa ligação direta e automática, causa adequada do sinistro e da morte do sinistrado, considerando-se que “As informações ou conhecimentos que deveriam ter sido transmitidos no âmbito da formação, que não ocorreu, permitiriam que o trabalhador tivesse a noção da perigosidade das suas condições de trabalho e de como evitar ou minimizar os riscos existentes”.

Por seu turno, no acórdão fundamento, rejeita-se a ligação causal direta do acórdão impugnando, entendendo-se ser necessária para a responsabilização infortunistica a prova de factos conducentes à conclusão de que “no contexto de um juízo de probabilidade ex post” o incumprimento das regras sobre segurança no trabalho foi causa adequada do concreto acidente, “pois este poderia ter ocorrido mesmo que a ré tivesse cumprido os deveres de informação, formação e proteção em causa” - matéria factual inexistente em qualquer dos processos.»

No acórdão recorrido foi apreciada uma situação em que um trabalhador sofreu um acidente quando conduzia um trator agrícola com um tanque de pulverização que transportava 400 litros de líquido, num terreno inclinado em socacos, sem ter tido qualquer formação para operar com a máquina (pontos 5, 6, 16 e 27) da matéria de facto provada).

Tendo por base a referida factualidade o Tribunal da Relação entendeu que «se o sinistrado tivesse tido a necessária e adequada formação sobre como prevenir e evitar os especiais riscos da atividade que estava contratualmente obrigado a desenvolver, nas específicas condições de trabalho, os conhecimentos adquiridos seriam adequados a evitar o acidente, pois poderia ter adotado o sentido de marcha correta, ter engatado o trator nas velocidades adequadas, ter tomado medidas para contrabalançar o peso da carga que transportava e ter colocado o arco de segurança a protegê-lo.

As informações ou conhecimentos que deveriam ter sido transmitidos no âmbito da formação, que não ocorreu, permitiriam que o trabalhador tivesse a noção da perigosidade das suas condições de trabalho e de como evitar ou minimizar os riscos existentes.

Alertar o trabalhador para a necessidade de utilizar o arco de segurança na posição vertical para sua proteção, não constitui formação, pois não transmite ao trabalhador o conhecimento dos riscos inerentes ao exercício das suas funções profissionais, nem permite que o mesmo fique devidamente elucidado sobre tal medida de segurança, e adquira a consciência da sua importância.

Face a todo o exposto, conclui-se que foi o incumprimento das regras de segurança e saúde pelo empregador que, com elevado grau de probabilidade, levou à ocorrência do acidente».

Por seu turno, o Acórdão fundamento apreciou uma questão em que um sinistrado sofreu um acidente quando conduzia um veículo Dumper carregado com pedra e pó de pedra na zona de uma pedreira em sentido descendente pela encosta, tendo ficado provado que o empregador não lhe tinha dado formação, mas que este já tinha experiência laboral anterior com o mesmo tipo de veículos.

Tendo em consideração a referida factualidade no acórdão fundamento referiu-se:

«Nesta parametrização, e partindo da situação real posterior ao facto, a falta de observação pela ré daquelas regras sobre segurança no trabalho, concretamente, o facto de não ter proporcionado informação/formação sobre os riscos inerentes à circulação do veículo conduzido pelo sinistrado, nem ter procedido à colocação de sinalização adequada na via e de proteção na zona da curva, terá sido, porventura, em abstrato, condição da eclosão do acidente, mas não há entre os dois factos uma ligação que, segundo a regras comuns da vida, permita afirmar que, existindo o primeiro, provavelmente, se daria o segundo.

Isto é, no contexto de um juízo de probabilidade ex post, nada autoriza a concluir que o incumprimento das sobreditas regras sobre segurança no trabalho foi causa adequada daquele concreto acidente, pois este poderia ter ocorrido mesmo que a ré tivesse cumprido os deveres de informação, formação e proteção em causa.

Efetivamente, analisada a matéria de facto provada, não se pode deixar de entender que a omissão praticada pela ré empregadora não integrou o processo causal que conduziu ao acidente e que este se ficou a dever ao facto de o

veículo conduzido pelo sinistrado, que procedia ao transporte de uma carga de pedra e pó de pedra, no sentido descendente, ter entrado “em total descontrolo de condução, desgovernado”, apesar do sinistrado ter “experiência profissional na condução de dumpers e de veículos idênticos”, e “[p]or causa da velocidade que o veículo atingiu na reta que antecede o início da curva (reta essa que constitui a parte mais desnivelada do percurso), o sinistrado não conseguiu descrever a tal curva, perdendo o controlo do veículo”, precipitando-se “com o veículo pelo talude inferior, do lado direito do caminho, atento o seu sentido de marcha”.

Tal como é acentuado na sentença do tribunal de primeira instância, a autora não logrou provar que “seria qualquer proteção ou resguardo, colocado na parte exterior da curva, à direita, suficiente para evitar o despenhamento de um dumper carregado e animado de velocidade para além da que permitiria o seu controlo”.

Não se pode, por isso, sustentar que se verifica nexo de causalidade entre a inobservância daquelas regras sobre segurança no trabalho por parte da ré e a eclosão do acidente, sendo que cabia à autora alegar e provar os factos conducentes a essa conclusão, ónus que não se mostra cumprido (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

Não se tendo provado que o acidente tenha resultado da inobservância, pela ré empregadora, de regras sobre segurança no trabalho, não se mostram preenchidos os pressupostos da responsabilização do empregador, previstos no artigo 18.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, termos em que improcedem as conclusões 3.ª a 6.ª e 7.ª, na parte atinente, da alegação do recurso de revista.»

Analisando o acórdão recorrido e o acórdão fundamento verifica-se que não existe qualquer divergência ou contradição quanto ao sentido e ao alcance em concreto da teoria da causalidade adequada consagrada no art.º 563 do Código Civil, que refere que «A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão».

Na verdade, nos dois acórdãos se assume que a obrigação de reparar um dano exige um nexo causal entre o facto e o prejuízo, sendo certo que no acórdão recorrido se chegou à conclusão com base na matéria de facto apurada, dadas as características da máquina e do terreno onde a mesma operava, que foi o facto de não ter sido dada formação ao sinistrado que levou à ocorrência do acidente com elevado grau de probabilidade. Já no acórdão fundamento a valoração da factualidade dada como provada levou a uma conclusão diversa.

De qualquer forma, tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento se moveram dentro da formulação da causalidade adequada, pacificamente, aceite pela doutrina e jurisprudência.

A propósito do nexo de causalidade **Galvão Teles** (Manual de Direito das Obrigações, n.º 229) citado por **Pires de Lima e Antunes Varela** (Código Civil Anotado, Vol I, Coimbra Editora, pág. 399) refere «Determinada ação ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que que um homem normal poderia conhecer, essa ação ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar».

Os mesmos autores citam ainda **Vaz Serra** que afirma «Não podendo considerar-se como causa em sentido jurídico toda e qualquer condição, há que

restringir a causa àquela ou àquelas condições que se encontrem para com o resultado numa relação mais estreita, isto é, numa relação tal que seja razoável impor ao agente responsabilidade por esse mesmo resultado. O problema não é um problema de ordem física ou, de um modo geral, um problema de causalidade tal como pode ser havido nas ciências da natureza, mas um problema de política legislativa: saber quando é que a conduta do agente deve ser tida como causa do resultado, a ponto de ele ser obrigado a indemnizar. Ora, sendo assim, parece razoável que o agente só responda pelos resultados, para cuja produção a sua conduta era adequada, e não por aqueles que tal conduta, de acordo com a sua natureza geral e o curso normal das coisas, não era apta para produzir e que só se produziram em virtude de uma circunstância extraordinária».

No caso concreto, como já se referiu, nos acórdãos recorrido e fundamento houve uma valoração diversa da factualidade que determinou também conclusões diversas quanto à existência ou não de nexo de causalidade, operação essa que foi efetuada dentro da formulação da causalidade adequada, pacificamente, aceite pela doutrina e jurisprudência, pelo que se conclui que não existe oposição de julgados.

Subsidiariamente, a recorrente invocou o fundamento da revista excepcional previsto na alínea a) do n.º1 do art.º 672.º do CPC, alegando que «o papel basilar em sede de direito civil ou de direito do trabalho que assume o princípio da causalidade adequada no nosso sistema jurídico impõe segurança e certeza jurídicas quanto ao sentido e ao alcance do plasmado no artigo 563.º do CC».

António Abrantes Galdes (Recursos no Novo Código de Processo Civil, 5.ª edição, 2018, Almedina, pág. 380 e seguintes), comentando a alínea a) do n.º 1 do art.º 672.º do CPC, refere que «Em geral, surge a exigência de que a questão

jurídica em causa tenha um carácter paradigmático e exemplar, transponível para outras situações, assumindo relevância autónoma e independente em relação às partes envolvidas».

O mesmo autor acrescenta que «As expressões adverbiais empregues na formulação normativa (“excepcionalmente” e “claramente necessária”) não consentem que se invoque como fundamento da revista excepcional a mera discordância quanto ao decidido pela Relação. Tão pouco bastará a verificação de uma qualquer divergência interpretativa, sob pena de vulgarização do referido recurso em situações que não estiveram no espectro do legislador.

Constituindo um instrumento processual em que fundamentalmente se pretendem tutelar interesses ligados à “melhor aplicação do direito”, a intervenção do Supremo apenas se justifica em face de uma questão cujo relevo jurídico seja indiscutível, o que pode decorrer, por exemplo, da existência de legislação nova cuja interpretação suscite sérias divergências, tendo em vista atalhar decisões contraditórias (efeito preventivo), ou do facto de as instâncias terem decidido a questão ao arpejo do entendimento uniforme da jurisprudência ou da doutrina (efeito reparador)».

O Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 16 de fevereiro de 2012, proferido no processo n.º 1875/09.3TBRRG-A.C1.S1, na linha de jurisprudência estabilizada da formação a que alude o n.º 3 do art.º 672.º do CPC, reafirmou:

O conceito genérico da referida al. a) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC implica que a questão sub judice surja como especialmente complexa e difícil, seja em razão de inovações no quadro legal, do uso de conceitos indeterminados, de remissões condicionadas à adaptabilidade a outra matéria das soluções da norma que funciona como supletiva e, em geral, quando o quadro legal suscite

dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência, a ponto de ser de presumir que gere com probabilidade decisões divergentes.

No caso concreto, a recorrente alegou que «Importa, pois, apurar se a mera verificação da falta de formação profissional ao trabalhador, quando imposta ao empregador, é, por si só, sem mais factualidade, causa adequada para a produção do resultado morte ou se, nessas circunstâncias, pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar isoladamente inidóneo para o provocar dado que o acidente mortal poderia ter ocorrido mesmo que a entidade patronal tivesse cumprido os deveres de informação, formação e proteção em causa».

A Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça tem-se pronunciado, de forma uniforme, no sentido de que “no juízo de preenchimento do nexos causal entre a violação de regras de segurança no trabalho e o acidente de trabalho, como pressuposto da responsabilização a título principal e agravado do empregador, há que fazer apelo à teoria da causalidade adequada, consagrada no art.º 563º do Cód. Civil, teoria segundo a qual para que um facto seja causa de um dano é necessário que, no plano naturalístico ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo.”

Tem-se defendido também “que, na interpretação a dar a esse art.º 563º, há que considerar que a lei reconduz a causalidade a uma questão de probabilidade (séria), isto é, a adequação traduz-se em termos de probabilidade fundada nos conhecimentos médios, de harmonia com a experiência comum, atendendo às circunstâncias do caso.”

E ainda que “a teoria da causalidade adequada, na sua formulação negativa,

segundo a qual o estabelecimento do nexos de causalidade, juridicamente relevante para efeito da imputação de responsabilidade, pressupõe que o facto ilícito (ato ou omissão) praticado pelo agente tenha atuado como condição da verificação de certo dano, ou seja, que não foi de todo indiferente para a produção do mesmo, apresentando-se este como consequência normal, típica ou provável daquele, conclusão esta a extrair da análise de todo o processo factual que, em concreto, conduziu ao dano.” (conferir Acórdão do STJ de 3/2/2010, Proc. nº 162/2001.L1.S1, disponível em texto integral em www.dgsi.pt/jstj. e toda a jurisprudência aí citada).

No acórdão do STJ de 2/11/2010, proferido no processo 2290/04-0TBBCL.G1.S1, sumariou-se:

· O juízo de causalidade numa perspetiva meramente naturalística de apuramento da relação causa-efeito, insere-se no plano puramente factual insindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça, nos termos e com as ressalvas dos artigos 729.º, n.º 1 e 722.º, n.º 2 do Código de Processo Civil (na versão do CPC 95/96, que correspondem aos atuais 682.º n.º 1 e 674.º n.º 3).

· Assente esse nexos naturalístico, pode o Supremo Tribunal de Justiça verificar da existência de nexos de causalidade, o que se prende com a interpretação e aplicação do artigo 563.º do Código Civil.

· O artigo 563.º do Código Civil consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.

· De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser

considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis.

O nexo de causalidade na formulação adotada pelo art.º 563.º do CC, não apresenta qualquer particularidade em sede de interpretação das normas do direito de trabalho, nomeadamente o que respeita ao agravamento da responsabilidade do empregador em caso de falta de observância das regras sobre segurança e saúde no trabalho, pelo não se justifica a solicitada intervenção do STJ através da revista excecional.

Os problemas colocados pela recorrente acabam por redundar na valoração da factualidade para determinar se existe ou não nexo de causalidade, mas isso é matéria de que o STJ não se pode ocupar em sede de revista excecional.

Por fim, diga-se que a matéria das nulidades invocadas pela recorrente é alheia à revista excecional, só sendo possível conhecer da mesma no âmbito de um recurso de revista nos termos gerais.

Pelo exposto, acorda-se em indeferir a admissão da revista excecional interposta pela recorrente do acórdão do Tribunal da Relação.

Custas pela recorrente.

Fonte: <https://jurisprudencia.csm.org.pt>